



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02343/06

Objeto: Prestação de Contas – URBEMA/2005

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Cassiano Pascoal Pereira Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA, EXERCÍCIO DE 2.005. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00507/2.010

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02343/06** da Prestação de Contas da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA**, relativa ao exercício de **2.005**, sob a responsabilidade do gestor sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto.

A Divisão Especial de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM Especial, após realizar diligência e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo responsável (**fls. 231/294**), evidenciou que (**fls.210/221 e 296/301**):

- a prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- instituída pela Lei Municipal nº 376/98, como Empresa Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, a URBEMA, é vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande e tem por finalidade a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano;
- os recursos financeiros da URBEMA são provenientes de: **i.** dotações anuais do governo municipal consignadas no orçamento; **ii.** crédito adicionais que lhe sejam destinados; **iii.** auxílios, doações, contribuições ou subvenções de qualquer natureza; **iv.** prestação de serviços ou outras formas de captação de receita, tais como convênios, acordos e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02343/06

- de acordo com o Relatório de Atividades¹, as principais ações executadas em 2005 foram; **i.** terraplenagem, drenagem, pavimentação e urbanização da Av. Juscelino Kubistchek; **ii.** pavimentações em paralelepípedos da travessa Benedito Machado e das ruas Alderico Pessoa e Maria das Mercês; **iii.** pavimentação em pedra portuguesa nos canteiros centrais das ruas/avenidas Manoel Tavares, Raimundo Nonato, Pedro I, Floriano Peixoto e Otacílio Nepomuceno; **iv.** execução de **1.420** m de meio-fio pré-moldado em concreto; **v.** execução de iluminação do parque Evaldo Cruz; **vi.** pavimentação em paralelepípedo do acesso ao Shopping Iguatemi e **vii.** execução de tapa-buracos com revestimento asfáltico, pré-misturado a frio em diversas ruas, totalizando **3.511,99** m²;
- conforme Folhas de pagamento², a empresa contava com quinze funcionários próprios e quatro colaboradores à disposição da URBEMA provenientes de outros órgãos;
- no que tange às aplicações de recursos, observaram-se aumentos do Ativo Circulante em **26%** e do Ativo Permanente em **24,4%** (decorrente da aquisição de mobiliário e equipamentos de informática)³ ;
- no que diz respeito às origens de recursos, ocorreram aumento de **27,4%** no Passivo Circulante e de **2,1%** no Exigível a longo prazo⁴;

e entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

1. ausência de notas explicativas referentes às alterações na consolidação das contas do *Passivo Circulante* no *Balanco Patrimonial*⁵ publicado pela empresa e na modalidade de contratação, que passou a ser em forma de convênio⁶;

¹ Ver fls. 07/08

² Ver fls. 127/128

³ Ver Balanço Patrimonial – Aplicação de Recursos às fls. 211

⁴ Ver Balanço Patrimonial – Origem de Recursos às fls. 212

⁵ Alterações verificadas em confronto com o Balanço Analítico (fls. 44/545), com referência aos grupos Obrigações Previdenciárias, Obrigações Tributárias, Obrigações com Pessoal e Encargos e Tributos parcelados – ver fls. 213

⁶ Segundo o gestor, o Governo Federal não acatava a modalidade de contratação anterior, onde a URBEMA recebia uma taxa de administração pela elaboração dos projetos e acompanhamento dos serviços, com a qual custeava sua manutenção. Com a mudança, foi excluindo dos contratos firmados com as construtoras a citada taxa e os recursos para manutenção da URBEMA passaram a ser transferidos através de convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02343/06

2. divergência entre o livro Razão e o Balanço Patrimonial publicado, com referência à conta *Provisões Diversas contas a pagar*⁷;
3. atraso no pagamento do PIS/PASEP e da COFINS⁸, gerando encargos (juros e multas), nos valores respectivos de **R\$ 1.137,76** e **R\$ 5.251,30**, com relação à competência de 2005;
4. ausência de recolhimento da contribuição patronal, no montante de **R\$ 49.081,33**, gerando juros e multa no valor de **R\$ 20.103,62**⁹;
5. *Passivo a descoberto*¹⁰ no montante de **R\$ 607.769,87** e *prejuízo líquido* do exercício de **R\$ 40.962,52**¹¹, não atendendo à LRF, no que tange à gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas;
6. contabilização inadequada de *receitas e despesas de custeio*, bem como de baixa de *equipamentos permanentes*¹²;
7. inconsistência na elaboração da DOAR – Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos¹³;
8. contabilização inadequada de convênio, dificultando a apuração dos valores aplicados¹⁴, pois deveriam ter sido utilizadas contas retificadoras do Passivo quando da aplicação dos recursos;
9. não utilização de conta única para a movimentação de recursos de convênio, conforme estabelece a Instrução Normativa STN 01/97¹⁵;
10. despesa com locação de veículos sem comprovação, no montante de **R\$ 20.400,00**¹⁶, decorrente de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande;

⁷ No livro Razão a conta Provisões Diversas contas a pagar apresenta o valor de R\$ 207.784,17 e no Balanço Patrimonial publicado de R\$ 143.980,12, resultando em uma diferença de R\$ 63.804,05

⁸ PIS – Programa de Integração Social; COFINS – Contribuição para o financiamento da seguridade social

⁹ NFLD da Receita Federal às fls. 116/121

¹⁰ Patrimônio líquido negativo

¹¹ Ver Demonstração do resultado do exercício – DRE às fls. 214

¹² Ver fls. 214/215

¹³ Apresentando divergência no valor da variação do CCL – Capital Circulante Líquido; ver fls. 215

¹⁴ Conv. 07/05: até agosto utilizou-se a conta "Fornecedores de serviços canteiros" e a partir de setembro duas contas individualizadas por empresa (Prestacon e ES Ltda.) – ver fls. 130/150 e Quadros às fls. 217/218

¹⁵ Conv. 14/05: foram utilizadas duas contas correntes não exclusivas – ver fls.151/159 e Quadro às fls. 219

¹⁶ Não foi apresentada a documentação comprobatória da utilização dos veículos, conforme especificado no Edital da licitação Convite nº 253/05, conduzida pela Prefeitura Municipal e não pela URBEMA, da qual decorreram vários contratos, em cuja maioria estava prevista a fiscalização por parte da URBEMA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02343/06

11. falta de comprovação de nível superior de escolaridade dos membros da Diretoria Executiva, conforme estabelece o Estatuto da empresa, em seu art. 6º¹⁷;

O órgão técnico deste Tribunal sugeriu ainda fosse recomendada à administração municipal a elaboração de estudo para verificar a viabilidade da empresa e de plano de recuperação de sua saúde financeira, demonstrando-se a economicidade e necessidade de que as atividades exercidas pela URBEMA sejam conduzidas por órgão descentralizado da administração direta, quando poderiam ser desempenhadas pela Secretaria Municipal afeta à área.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Geral à época, dra. *Ana Teresa Nóbrega*, posicionando-se pelo/a:

- acatamento do parcelamento dos débitos referentes ao PIS/PASEP e COFINS, apresentado às fls. 257/258 (*item 3*);
- relevação das irregularidades concernentes a: ausência de notas explicativas (*item 1*), divergência entre o livro Razão e o Balanço publicado (*item 2*), contabilizações inadequadas de convênio, de receitas e despesas de custeio e de baixa de equipamentos permanentes (*itens 8 e 6*), inconsistência na elaboração da DOAR (*item 7*) e ausência de recolhimento de contribuição patronal do INSS (*item 4*);
- recomendação no que tange às irregularidades relativas a Passivo a descoberto e prejuízo líquido (*item 5*), não utilização de conta única na movimentação de recursos (*item 9*), não comprovação de utilização de veículos locados (*item 10*) e atendimento a disposição do Estatuto (*item 11*);

e opinando, em conclusão, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em tela e recomendação à atual gestão no sentido de que adote

em outros por parte da Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE mas para atendimento à URBEMA – ver fls. 160/207, 184/187 e 219/220

¹⁷ Apenas um dos diretores apresentou o diploma requerido; a Diretora Administrativa e Financeira informou não dispor de curso superior completo e o Diretor Presidente não se pronunciou; cabe ressaltar que a nomeação é ato do Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02343/06

providências concretas no sentido de afastar a reincidência das irregularidades acusadas nos autos em apreço (**fls. 302/305**).

As prestações de contas da URBEMA, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, encontram-se em fase de notificação para defesa (Processos TC Nºs 02151/07 e 02076/08) e a relativa ao exercício de 2008 (Processo TC Nº 03121/09) em fase de Relatório Preliminar.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer ministerial, pela:

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da **empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA** relativa ao exercício de **2.005**, sob a responsabilidade do gestor **sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto**;
- Aplicação de multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**¹⁸, com base no art. 56, II e III da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Recomendação à atual gestão da URBEMA no sentido de que adote providências concretas para afastar a reincidência das irregularidades acusadas nos autos em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02343/06**, e

¹⁸ Com fundamento nas letras b e c do inciso III do art. 16 e no parágrafo único do art. 19 da LOTCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02343/06

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do M.P.E.;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, com o impedimento do Cons. Fábio Túlio F. Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA**, relativa ao exercício de **2.005**, sob a responsabilidade do gestor sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto;
- II. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**¹⁹, com base no art. 56, II e III da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Recomendação à atual gestão da URBEMA no sentido de que adote providências concretas para afastar a reincidência das irregularidades acusadas nos autos em apreço.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 31 de março de 2.010.

Cons. Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/ Ministério Público Especial

¹⁹ Com fundamento nas letras b e c do inciso III do art. 16 e no parágrafo único do art. 19 da LOTCE-PB